



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 282/07**  
**SESSÃO Nº 66ª ORDINÁRIA DE 11 DE ABRIL DE 2007**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0537/2006 AI: 1/200600130**  
**RECORRENTE: VIZU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF - Autuação PARCIAL PROCEDENTE,** em virtude do reenquadramento da penalidade sugerida pelo agente fiscal, bem como exclusão do mês de novembro, da base de cálculo. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/2005, c/c o artigo 4º da IN nº 14/2005. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta no relato da peça inicial:

*"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de transmitir DIEF período junho, julho, agosto, setembro outubro e novembro de 2005."*

Multa: R\$ 3.628,80

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

Tempestivamente, a atuada apresenta impugnação ao feito argüido seu cancelamento, uma vez que referidos documentos haviam sido transmitidas no dia 07.11.2005, conforme comprovante anexo e também por ter sido lavrado o AI referente ao período junho a novembro/2005, período divergente da notificação.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcial Procedente, em virtude da exclusão do mês de novembro, da base de Cálculo, tendo em vista o prazo para apresentação da DIEF ser até o 15º dia do mês subsequente, prazo este fora do período fiscalizado. Também pelo reenquadramento da penalidade sugerida, uma vez que a sugerida pelo autuante, na inicial (art. 123, VI, "e", item 2) não estava em vigor à época da infração.

Inconformada com a decisão singular o atuado interpõe recurso voluntário aduzindo os mesmos argumentos da impugnação.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

## É O RELATÓRIO

### VOTO

Consta no relato da inicial: *"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de transmitir DIEF período junho, julho, agosto, setembro outubro e novembro de 2005."*

Tempestivamente, a atuada apresenta impugnação ao feito argüido seu cancelamento, uma vez que referidos documentos haviam sido transmitidas no dia 07.11.2005, conforme comprovante anexo e também por ter sido lavrado o AI referente ao período junho a novembro/2005, período divergente da notificação.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcial Procedente, em virtude da exclusão do mês de novembro, da base de Cálculo, tendo em vista o prazo para apresentação da DIEF ser até o 15º dia do mês subsequente, prazo este fora do período fiscalizado. Também pelo reenquadramento da penalidade

sugerida, uma vez que a sugerida pelo autuante, na inicial (art. 123, VI, "e", item 2) não estava em vigor à época da infração.

Inconformada com a decisão singular o atuado interpõe recurso voluntário aduzindo os mesmos argumentos da impugnação.

Analisando os documentos acostados aos autos, concordamos com a decisão singular, que devido à clareza com que se posicionou em seu decisório, transcrevo-o a seguir:

*"Com efeito, em pesquisa realizada no Sistema Dief, por nós anexado relatório às fls. 21 dos autos, depreende-se que as Dief's, referentes aos meses citados acima, foram enviadas pelo contribuinte no dia 21.1.2006, portanto posterior ao Auto de infração, uma vez que o mesmo fora lavrado no dia 5.1.2006.*

*Dessa maneira, tendo deixado de efetuar a entrega do documento supra mencionado, o contribuinte infringiu determinações contidas na legislação do ICMS (artigo 874 do Decreto 24.569/97).*

*No entanto, cabe ressaltar que a penalidade sugerida pelo autuante na inicial o art. 123, VI, "e", item 2 foi acrescentada à Lei 12.670/96, através da Lei 13.633 de 20.7.2005, publicada em 28.7.2005 com aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, ou seja, 26.11.2005, conforme o art. 2º da referida Lei.*

*Dessa forma, por não existir à época da infração, ora sob julgamento, uma penalidade específica e, considerando que houve o descumprimento da obrigação, decido pelo reenquadramento da penalidade no art. 123, Inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, assim como a exclusão do mês de novembro, haja vista o prazo para apresentação do referido documento ser até o 15º dia do mês subsequente, logo o contribuinte teria até o dia 15.12.2005 para a entrega da Dief do mês de novembro, prazo este fora do período fiscalizado, de acordo com a Ordem de Serviço nº 2005.27858 (fl. 03)."*

Portanto, diante de todo o exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente procedente proferida pela Primeira Instância, de acordo com a douta PGE.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (200 Ufirces X 5)..... 1.000 Ufirces

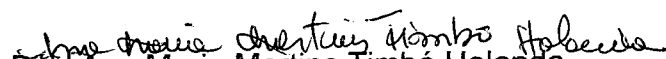
É O VOTO.

**DECISÃO:**

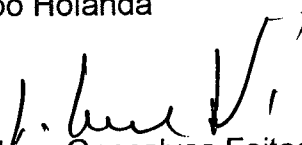
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é *recorrente*: **VIZU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Helena Lúcia Bandeira Farias.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de JUNHO de 2007.

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente

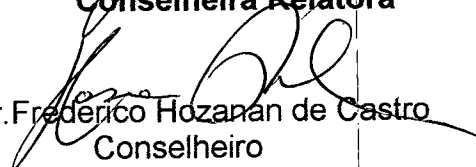
  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dra. Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador de Estado